



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11613.720134/2013-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.761 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente BAHIA TANKERS AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/08/2013

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no país, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966, conforme Súmula CARF 185, vinculante, de acordo com a Portaria ME 12.975, de 10/11/2021.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 09/08/2013

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES ADUANEIRAS. INTENÇÃO DO AGENTE.

Salvo disposição legal em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira independe da intenção do agente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar acerca da responsabilidade da recorrente pela infração em questão, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 17/11/2013, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fls. 25-26):

A agência de navegação ora autuada, representante legal do transportador marítimo internacional, em decumprimento ao que determina a legislação, deixou de informar corretamente no sistema Mercante e no Siscomex Carga os dados constantes nos conhecimentos de embarque (BL - bill of lading) N° 01 e 02, do navio ATLANTIC FRONTIER (9197076), com data de operação em 15/08/2013. Nos referidos BLs constam um consignatário e vários endossos. O autuado informou erroneamente nos sistemas que não havia endosso e colocou como consignatário o endossatário (vide docs. 02 e 05).

(...)

Foram aplicadas duas multas, uma para cada evento de informação errada, relativas aos conhecimentos de embarque citados.

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 34-36.

Mediante o acórdão acostado às fls. 50-61, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo-SP julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 50-61, por meio do qual, em síntese, argumenta que não há responsabilidade do agente marítimo pela infração em questão, o agente marítimo é mero prestador de serviços, em regra empresa de pequeno porte, e não tem nenhuma vinculação com os negócios da empresa transportadora; cita posições doutrinárias e decisões judiciais no sentido de que o agente marítimo é mero mandatário e não se admite a responsabilização dele por inobservância do dever que a lei impõe ao transportador; assevera que em nenhum momento a lei dispõe ser possível apenas o agente marítimo; afirma que as obrigações devem ser cumpridas pelo transportador, agente de carga ou operador portuário, a depender de cada situação, nunca pelo agente marítimo; aduz que a autoridade fiscal alega equivocadamente que o agente marítimo responde objetivamente pela infração, com base no art. 94, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, no entanto, segundo a recorrente, tal dispositivo não pode ser aplicado contra o agente marítimo, pela sua condição de apenas mandatário do sujeito passivo da obrigação acessória (o transportador), de forma que o referido dispositivo só tem validade para as figuras que inobservam um dever legal a eles reclamados (o transportador, o agente de carga e o operador portuário).

Por fim, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso voluntário.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente assevera que não há responsabilidade do agente marítimo pela infração em questão, que o agente marítimo é mero prestador de serviços, em regra empresa de pequeno porte, e não tem nenhuma vinculação com os negócios da empresa transportadora, que em nenhum momento a lei dispõe ser possível apenas o agente marítimo, bem como que as obrigações devem ser cumpridas pelo transportador, agente de carga ou operador portuário, a depender de cada situação, nunca pelo agente marítimo.

Não merecem acolhidas as supracitadas alegações acerca da responsabilidade da recorrente pela infração em questão, consoante a seguir fundamentado.

Conforme visto, a infração em questão é a disposta no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/1966, a seguir transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

(destaque nosso)

A responsabilidade pela prestação de informações de todos os agentes intervenientes nas operações de transporte internacional de mercadorias se encontra disposta no § 1º do art. 37 do Decreto-Lei 37/1966:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(destaque nosso)

Os artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB 800/2007, a qual dispõe a respeito do controle aduaneiro de embarcações, cargas e unidades de carga, prescrevem o seguinte:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(destaque nosso)

Consoante os artigos acima transcritos, o termo “transportador”, mencionado na aludida Instrução Normativa, abrange a agência de navegação, também denominada agência marítima, e o agente de carga, os quais representam o transportador estrangeiro no País.

Os agentes marítimos são os representantes dos navios perante as autoridades aduaneiras, assumindo a administração da escala, a apresentação de documentos da embarcação e da carga transportada, e têm o dever de prestar informações às autoridades aduaneiras, na forma e no prazo dispostos na legislação, sob pena da multa disposta no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/1966.

Nesse sentido, há a Súmula CARF 185:

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Recentemente, a 3ª Turma da CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) deste Conselho proferiu o acórdão 9303-013-635, na sessão de 14 de dezembro de 2022, versando sobre a mesma matéria, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 03/01/2006 a 22/06/2009

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n. 37/1966, como disposto na Súmula CARF 185, vinculante, conforme Portaria ME 12.975, de 10/11/2021.

Logo, a recorrente é responsável pela infração em apreço e, dessa forma, não procedem as supracitadas alegações recursais.

A recorrente aduz que a autoridade fiscal alega equivocadamente que o agente marítimo responde objetivamente pela infração, com base no art. 94, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, no entanto, segundo a recorrente, tal dispositivo não pode ser aplicado contra o agente marítimo, pela sua condição de apenas mandatário do sujeito passivo da obrigação acessória (o transportador), de forma que o referido dispositivo só tem validade para as figuras que

inobservam um dever legal a eles reclamados (o transportador, o agente de carga e o operador portuário).

Tal argumento não prospera, pois, conforme visto acima, o agente marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa disposta no artigo 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/1966 e, dessa forma, responde objetivamente pela infração, nos termos do art. 94, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966.

A recorrente ainda cita posições doutrinárias e decisões judiciais no sentido de que o agente marítimo é mero mandatário e não se admite a responsabilização dele por inobservância de dever que a lei impõe ao transportador.

As posições doutrinárias, embora respeitáveis, não tem o condão de dispensar a aplicação do aludido entendimento sumulado por este Conselho, e as decisões judiciais mencionadas pela recorrente na peça recursal não possuem força vinculante, aplicam-se somente às partes do processo judicial.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar acerca da responsabilidade da recorrente pela infração em questão, e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira